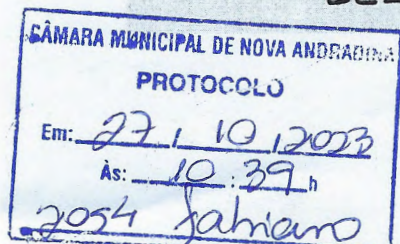




PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.781, de 25 de outubro de 2023.



Estabelece a obrigatoriedade de transferência de dados e informações ao Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido a obrigação da transferência de informações para o acompanhamento do valor adicionado pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em conformidade com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes do ICMS para este fim:

- a) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada à inscrição no cadastro de contribuinte ICMS estabelecida no Município de Nova Andradina - MS; e
- b) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha adquirido produto e/ou serviço tributado pelo ICMS, que se originam no Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º. Os contribuintes do ICMS deverão apresentar ao Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, os dados e informações de forma eletrônica, por meio do upload ou digitação nas plataformas a serem estabelecidas por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se dados e informações para este fim:

- a) A Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada ao Estado/União por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
- b) A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.781/2023 pág. 02

c) Os arquivos eletrônicos dos Documentos Fiscais (extensão XML); NF-e (Nota Fiscal Eletrônica); NFP-e (Nota Fiscal de Produtor Eletrônica); CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico); CT-e OS (Conhecimento de Transporte para Fretamento e Outros Serviços); NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica); NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica); CC-e (Carta de Correção Eletrônica); e outros documentos eletrônicos que possam ser requeridos pelo Auditor Tributário.

d) A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);

e) Outros documentos fiscais que venham a ser solicitados pela Auditoria Tributária.

§ 2º Os Produtores Rurais que não estejam enviando a EFD aos Governos Federais e Estaduais deverão prestar declaração eletrônica da emissão e destinação de documentos fiscais, juntamente com os arquivos eletrônicos (extensão XML).

Art. 3º. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser enviados de forma mensal, trimestral, semestral e anual, conforme norma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Parágrafo único. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser retroativos a esta lei em até 2 (dois) anos.

Art. 3º. São infrações a esta lei:

I – Relativas ao não atendimento de envio de dados e informações:

a) Multa pelo desatendimento de intimação para apresentação dos documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal.

a.1) Na primeira intimação: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

a.2) A partir da segunda intimação: 400 (quatrocentas) UFM.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por prestar declaração falsa, que cause prejuízo ao Município.

c) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS não enviado, após solicitado pela Auditoria Tributária, uma vez constatada a remessa eletrônica ao Governo Federal/Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.781/2023 pág. 03

II – Relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) Multa de 100 (cem) UFM por documento fiscal, quando configurada a adulteração ou falsificação deste.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS, quando configurada a adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa.

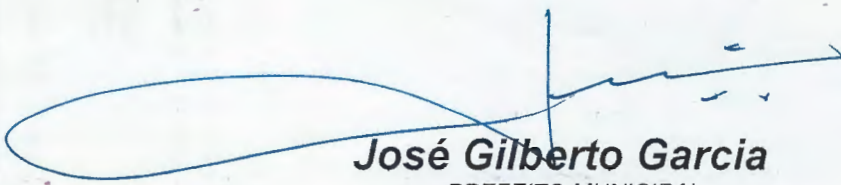
§ 1º O Procedimento Administrativo Fiscal se realizará conforme as normas legais transcritas na Lei Complementar Municipal nº. 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), assim como o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

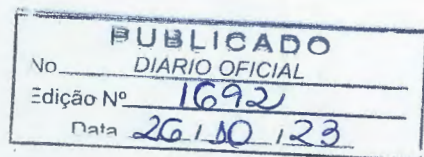
§ 2º O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que cientificado pelo Departamento de Administração Tributária, que causar embaraço ou venha a prejudicar o exercício da Auditoria Tributária, será multado em 300 (trezentas) UFM por cliente que lhe deu causa.

Art. 4º. O descumprimento às normas estabelecidas nesta lei implicará na aplicação de penalidades cabíveis, bem como sujeitará à denúncia formal junto à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 25 de outubro de 2023.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL





DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.781, de 25 de outubro de 2023.

Estabelece a obrigatoriedade de transferência de dados e informações ao Fisco Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigação da transferência de informações para o acompanhamento do valor adicionado pelos contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS em conformidade com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se contribuintes do ICMS para este fim:

a) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigada à inscrição no cadastro de contribuinte ICMS estabelecida no Município de Nova Andradina - MS; e

b) A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha adquirido produto e/ou serviço tributado pelo ICMS, que se originam no Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º. Os contribuintes do ICMS deverão apresentar ao Departamento de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, os dados e informações de forma eletrônica, por meio do upload ou digitação nas plataformas a serem estabelecidas por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se dados e informações para este fim:

a) A Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada ao Estado/União por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

b) A Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS;

c) Os arquivos eletrônicos dos Documentos Fiscais (extensão XML); NF-e (Nota Fiscal Eletrônica); NFP-e (Nota Fiscal de Produtor Eletrônica); CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico); CT-e OS (Conhecimento de Transporte para Fretamento e Outros Serviços); NFS-e (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica); NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica); CC-e (Carta de Correção Eletrônica); e outros documentos eletrônicos que possam ser requeridos pelo Auditor Tributário.

d) A Declaração Anual do Simples Nacional (DASN);

e) Outros documentos fiscais que venham a ser solicitados pela Auditoria Tributária.

§ 2º Os Produtores Rurais que não estejam enviando a EFD aos Governos Federais e Estaduais deverão prestar declaração eletrônica da emissão e destinação de documentos fiscais, juntamente com os arquivos eletrônicos (extensão XML).

Art. 3º. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser enviados de forma mensal, trimestral, semestral e anual, conforme norma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Parágrafo único. Os dados e informações a serem apresentados poderão ser retroativos a esta lei em até 2 (dois) anos.

Art. 3º. São infrações a esta lei:

I – Relativas ao não atendimento de envio de dados e informações:

a) Multa pelo descumprimento de intimação para apresentação dos documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal.

a.1) Na primeira intimação: 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM;

a.2) A partir da segunda intimação: 400 (quatrocentas) UFM.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por prestar declaração falsa, que cause prejuízo ao Município.

c) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS não enviado, após solicitado pela Auditoria Tributária, uma vez constatada a remessa eletrônica ao Governo Federal/Estadual.

II – Relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

a) Multa de 100 (cem) UFM por documento fiscal, quando configurada a adulteração ou falsificação deste.

b) Multa de 300 (trezentas) UFM por EFD/DEFIS, quando configurada a adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa.

§ 1º O Procedimento Administrativo Fiscal se realizará conforme as normas legais transcritas na Lei Complementar Municipal nº. 027, de 29 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal), assim como o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que cientificado pelo Departamento de Administração Tributária, que causar embarço ou venha a prejudicar o exercício da Auditoria Tributária, será multado em 300 (trezentas) UFM por cliente que lhe deu causa.

Art. 4º. O descumprimento às normas estabelecidas nesta lei implicará na aplicação de penalidades cabíveis, bem como sujeitará à denúncia formal junto à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº. 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 25 de outubro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Processo SIGA PM-ADM-2023/8233.

1. Adoto a justificativa a Inexistência de Licitação, em conformidade com o parecer jurídico, bem como em decorrência da justificativa da Comissão Permanente de Licitação, onde verificou-se que a referida Inexistência de Licitação, tem sustentação Artigo 25, III da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.

2. **RATIFICO** o enquadramento do presente processo, referente contratação de empresa jurídica para a realização de Show Artístico com o cantor **FELIPE ARAÚJO** - no dia 20 de Dezembro de 2023, em comemoração ao Aniversário de 65 anos de Nova Andradina., de acordo com a Comunicação Siga Nº PM-CIN-2023/3322, bem como a Solicitação n.º 309/2023. Justificamos como Inexistência de Licitação (Artigo 25, III da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993), conforme parecer jurídico junto às fls. **67 - 69** do referido processo.

3. **Favorecidas:**

3.1 **RAF PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ:** 23.464.799/0001-72, perfazendo um valor de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais).

4. **órgão:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Proj./Ativ.: 2.032 – Apoio e Incentivo à Cultura.

Dotação: 3.3.90.39.00.00.1.500 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Código Reduzido: 82.

5. **Condições de entrega:** 20 de dezembro.

6. **Condições de Pagamento:** em até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada.

Nova Andradina - MS, 23 de outubro de 2023.

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte.
Ordenador de Despesas.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o procedimento licitatório realizado no dia: 21/09/2023, às 10h30min na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 103/2023 – processo administrativo nº 5827/2023, a empresa participante AR RP CERTIFICADO DIGITAL EIRELI foi **INABILITADA** por não atender o item 9.11 do termo de referência, A Sra Pregoeira deu por encerrada a sessão tornando a **FRUSTRADA**. Referente à **aquisição e renovação de Certificado Digital do tipo A-3 (e-CPF e e-CNPJ) com token para atender os departamentos da Prefeitura**, conforme solicitação 238/2023 e, conforme especificidades constantes no Anexo I – termo de referência do Edital.

Nova Andradina – MS, 25 de outubro de 2023

Emerson Nantes de Matos
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 006 AO CONTRATO Nº 182/2020.

CONTRATANTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **INVIOLÁVEL NOVA ANDRADINA. ALARMES ELETRÔNICOS LTDA-ME:**

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo e o valor contratual previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta, para o período compreendido entre o dia **13/10/2023 a 12/10/2024**, bem como reajustar o valor contratual **R\$ 122.055,94** (cento e vinte e dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para o valor de **R\$ 125.975,52** (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), representando o aditamento no valor de **R\$ 3.919,58** (três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), bem como manter as demais cláusulas e condições do contrato nº 182/2020. O valor global de **R\$ 481.425,94** (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos). Tendo em vista a prestação de serviços em monitoramento eletrônico 24 horas ininterruptas, incluindo instalações e execução. A prorrogação possui fundamento no artigo art. 65, II, “d”, §1º e artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina-MS, 12 de outubro de 2023.

ROBERTO GINELL
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Ordenador de Despesa
Contratante

EMERSON NANTES DE MATOS
Secretário Municipal de Finanças
E Gestão
Ordenador de despesas
Contratante

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação
Cultura e Esportes
Ordenadora de despesas
Contratante

DELMA PRADO CAVALCANTE
Secretária Municipal de Assistência
Social e Cidadania - Interino
Ordenadora de despesas
Contratante

INVIOLÁVEL NOVA ANDRADINA.
ALARMES ELETRÔNICOS LTDA-ME
Lucas Montilla Faria
Contratado